



PARTE E

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Diretiva n.º 17/2013

Acertos de faturação baseada em estimativa de consumos

A regulamentação do setor elétrico e do setor do gás natural, em especial os correspondentes regulamentos de relações comerciais em vigor, refere expressamente que na ausência de leituras reais a faturação pode basear-se em estimativa de consumos, de acordo com os métodos e as regras estabelecidas no âmbito do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, aprovado para o setor elétrico através da Diretiva n.º 2/2012, de 6 de janeiro e para o setor do gás natural mediante o despacho n.º 1801/2009, de 14 de janeiro.

A realização de leituras, na periodicidade definida para os operadores das redes de distribuição de eletricidade e de gás natural, ou comunicadas pelo cliente ou o seu comercializador, determinam a necessidade de se proceder ao acerto entre os valores faturados por estimativa e os devidos com base em leituras reais. Muitas vezes, e atendendo ao quadro atual de crescente vulnerabilidade económica de uma parte importante de consumidores, o valor resultante do acerto de faturação tem impacto significativo nos respetivos orçamentos familiares. Importa, por essa razão, enquadrar a forma como se pode e deve efetuar a reconciliação entre a faturação por estimativa e a faturação com base em leituras reais, designadamente quanto ao período aceitável para essa regularização e taxa de esforço solicitada aos consumidores.

Recorda-se que, neste contexto, os regulamentos de relações comerciais dos setores de eletricidade e de gás natural já consagram aos clientes a possibilidade de estes solicitarem o pagamento fracionado do valor apurado com o acerto de faturação, sem acréscimo de juros legais ou convencionados quando o atraso na faturação não lhes seja imputável. Todavia, têm chegado ao conhecimento da ERSE situações concretas em que apesar do fracionamento do pagamento em prestações, o valor devido mensalmente ainda se mostra avultado para muitas famílias portuguesas. As referidas circunstâncias económicas e sociais parecem justificar a intervenção da ERSE, no sentido de proporcionar a existência de pagamentos fracionados que ponderem, de forma equilibrada, as vulnerabilidades dos consumidores de energia em Portugal, o legítimo exercício ao direito de mudança de comercializador e, em paralelo, a sustentabilidade dos setores regulados.

Considerando o quadro legal e regulamentar aplicável, bem como o facto de os operadores de rede de distribuição de eletricidade e de gás natural disporem de mecanismos destinados a ultrapassar as dificuldades que advêm da inviabilidade de obter leituras reais dos contadores, pretende-se, desde logo, que os acertos entre os valores de consumo real e estimado não devem exceder um período de 6 meses.

Em acréscimo, a imputação a uma única fatura de acerto referente a um período alargado constitui uma circunstância muitas vezes de difícil acomodação pelos consumidores. Em todo o caso, no âmbito da mudança de comercializador, a fatura de fecho de contrato não pode deixar de expressar todos os valores que correspondem ao período de fornecimento por parte do comercializador cessante, de modo a que cada agente seja responsável pelos fornecimentos que efetivamente assegura.

As soluções agora enquadradas pela ERSE visam assegurar uma padronização das situações de regularização entre os diferentes operadores económicos, a salvaguarda dos interesses dos consumidores de eletricidade e de gás natural e uma consequente redução da conflitualidade emergente das relações comerciais estabelecidas com os consumidores.

Nestes termos, em desenvolvimento do estabelecido no artigo 221.º, n.º 3 e n.º 4, por força da remissão efetuada pelo artigo 232.º, n.º 3, todos do Regulamento de Relações Comerciais em vigor no setor elétrico e no artigo 226.º, n.º 3 e n.º 4, para o qual remete o artigo 237.º, n.º 3, todos do Regulamento de Relações Comerciais em vigor no setor do gás natural, bem como do disposto no artigo no artigo 31.º, n.º 2, alínea d) dos Estatutos da ERSE, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de fevereiro, com as últimas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, que procedeu à sua republicação, o Conselho de Administração da ERSE deliberou o seguinte:

1. Os operadores de rede de distribuição de eletricidade e de gás natural devem identificar as situações em que a existência de uma leitura real conduz a um acerto dos valores de consumo apurados por estimativa que é igual ou superior ao do consumo médio mensal da instalação consumidora nos seis meses anteriores ao mês em que é realizado esse acerto.

2. A informação referida no número anterior deve ser fornecida pelos operadores de rede de distribuição de eletricidade e de gás natural ao comercializador responsável pelo fornecimento da instalação consumidora à data da realização do acerto.
3. Nas situações referidas nos números anteriores, e ao abrigo do pedido de fracionamento previsto nas disposições regulamentares aplicáveis, os comercializadores devem estabelecer um plano de regularização plurimensal a apresentar aos clientes abrangidos, nos termos do qual o valor a regularizar em cada fatura individualmente considerada não deve exceder 25% do consumo médio mensal da instalação consumidora nos seis meses anteriores ao mês em que é realizado o acerto.
4. Nas situações em que é realizada uma leitura real, designadamente uma leitura extraordinária solicitada no âmbito dos procedimentos de mudança de comercializador, o operador de rede deverá obrigatoriamente enviar ao comercializador cessante a informação do consumo de mudança que é determinado por essa leitura.
5. Para efeitos do número anterior, os comercializadores na qualidade de comercializador cessante deverão integrar na fatura de fecho de contrato, que deve ser única, os valores de eventuais acertos de faturação, os quais se submetem ao regime definido nos números 1, 2 e 3 da presente Diretiva.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

11 de setembro de 2013

O Conselho de Administração

Prof. Doutor Vitor Santos

Dr. Ascenso Simões

Dr. Alexandre Santos

207250467